

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1025, de 1995 (do Sr. Aldo Arantes)

Acrescenta artigo à Lei nº 8159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais, relacionados à repressão política.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 1º do Substitutivo ao PL nº 1025/1995, que visa acrescentar o art. 26-A à Lei nº 8159, de 8 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A pretendida alteração da Lei nº 8159/1991, para acrescentar o art. 26-A, é Inconstitucional, pois o seu § 2º determina a transferência da administração e da posse dos documentos relacionados às atividades de repressão política pós-março de 1964, de cada unidade da federação em que se encontrarem para o Arquivo Nacional ou para Universidades Federais, isso contraria o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico”. Isso porque, para tais misteres, cada uma das entidades da federação possui arquivos, responsáveis pela gestão e pelo recolhimento dos documentos produzidos em sua esfera governamental, conforme previsto, inclusive, no próprio texto da lei (art. 17 e seguintes). A tarefa de catalogação e proteção de documentos considerados históricos é de cunho eminentemente administrativo, cabendo a cada unidade da federação, em razão da autonomia que lhe é constitucionalmente conferida, realizar dita tarefa em relação aos documentos produzidos em sua instância de governo.

O PL nº 0463/2003 estabelece atribuições a órgãos públicos (Arquivo Nacional e Universidades Federais), ao ser apresentado pela parlamentar, está invadindo a competência privativa do Presidente da República estabelecida no art. 61 da Constituição Federal, portanto, é **Inconstitucional**, por conter vício de iniciativa.

Ao desclassificar indiscriminadamente os documentos relacionados às atividades de repressão política pós-março de 1964, estará deixando de resguardar o sigilo das informações, imprescindíveis à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das

peças; e a segurança da sociedade e do Estado, portanto, é **Inconstitucional**, por contrariar o inciso X e a parte final do inciso XXXIII, ambos do art. 5º da Constituição Federal.

Considerar os documentos relacionados com a “repressão política”, como permanentes, é uma redundância do Substitutivo, tendo em vista o disposto no §3º, do art. 8º, da Lei nº 8.159, que já traz a identificação dos documentos permanentes, ou seja, aqueles de valor histórico, probatório e informativo.

A ausência dessa previsão em nenhuma hipótese prejudicaria o acesso dos interessados que demonstrem legítimo interesse em seu conhecimento, com base não só na própria Constituição Federal, mas também no art. 24 da lei, anteriormente transcrito. Assim, a sua existência no texto é desnecessária.

A transferência dos documentos citados para o Arquivo Nacional, ou para Universidades Federais, não é oportuna, visto que os Arquivos Federais do Poder Executivo, nos quais estão compreendidos os das Forças Armadas, já guardam os documentos em questão, sem prejuízo do acesso aos mesmos, pelos interessados.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Dep. Raimundo Gomes de Matos

PSDB-CE